

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes: Acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido, com as ressalvas trazidas pelo Ministro Dias Tofolli, no tocante ao fundamento relativo à diferenciação entre fundações públicas de direito público e fundações públicas de direito privado.

Assim, considerado que, no caso, trata-se de leis que autorizam a criação de fundações públicas para a prestação do serviço de saúde, com personalidade jurídica de direito privado, incide sobre as relações de trabalho estabelecidas com as referidas entidades o regime jurídico celetista.

Ressalvo, ainda, meu posicionamento quanto ao papel da Advocacia-Geral da União em manifestações referentes à (in)constitucionalidade de normas, quando do julgamento de ações diretas de controle concentrado por esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência assente quanto à possibilidade de o Advogado-Geral da União opor-se à constitucionalidade das normas submetidas a sua análise em ação de controle concentrado, especialmente quando o objeto da questão constitucional trazida aos autos dizer respeito a conteúdo normativo já apreciado por este Supremo Tribunal Federal (ADI 3916, Rel. Min. Eros Grau, Dje 14.5.2010).

Ante o exposto, acompanho ao Relator quanto à improcedência do pedido, com as ressalvas mencionadas. É como voto.